

## **DECISÃO**

Trata de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de evidência, em face do Estado de Roraima, bem como do Tribunal de Contas Estadual, na qual pleiteia o Ministério Público Estadual, entre outros:

“b) após, seja concedida a tutela provisória de evidência na forma e para os fins do item III, cominando-se multa diária ao Estado de Roraima e ao Tribunal de Contas Estadual, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais);”.

Relata, em suma, que fora instaurado Procedimento Preparatório nº. 033/2016/PDPP/MP/RR, com o intuito de apurar possível irregularidade na composição do TCE/RR, no que tange o preenchimento de uma das vagas de Auditor, nos termos da Constituição Estadual, art. 46, § 2º.

Com a negativa, por parte do TCE/RR em assinar Termo de Ajustamento de Conduta para que promovesse o concurso mencionado, o MPE/RR promoveu a presente demanda (EP nº. 02 – fls. 18 a 25).

Intimados a manifestarem-se no prazo de 72 horas, os Requeridos apresentação petição intempestiva (EP's nº. 07, nº. 17 e nº. 18).

É o relato do necessário.

### **Decido acerca do pedido liminar.**

Acerca da tutela de urgência, o art. 300 do CPC assim determina:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do artigo retro, são requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora* significa que, para o deferimento da tutela assecuratória, deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita.

Em análise perfunctória, vislumbro a ocorrência da plausibilidade do direito trazido pelo i. *Parquet*.

Isso porque, muito embora o ato de realização de concurso público consubstancia, em regra, legítimo poder discricionário da Administração Pública, a qual compete decidir, de acordo com sua conveniência e oportunidade, o caso sob análise, tem amparo constitucional do qual não se pode olvidar.

Quando o tema é a possibilidade de realização de concursos públicos para provimento e cargos efetivos, a regra *mater* encontra-se insculpida na Constituição da República, em seu art. 37:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - **os cargos**, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, **aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade** sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Nesse prisma, vejamos o que determina o art. 46 da Constituição Estadual de Roraima, que observa os contornos da Constituição da República, em respeito ao princípio da simetria:

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7 (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - 03 (três), pelo Governador do Estado, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, **um dentre Auditores** e um dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente;

Por oportuno, cabe aqui colacionar o art. 87 da Lei Orgânica do TCE/RR, que estabelece os requisitos para acesso ao cargo de Auditor, *in verbis*:

Art. 87. Os Auditores, em número de 07 (sete), serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação, dentre os cidadãos com graduação em curso superior de Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas, Ciências Econômicas ou de Administração, que tenham mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e possuam idoneidade moral e reputação ilibada.

Verifica-se nos autos que o MPE/RR, oportunizou ao Tribunal de Contas a possibilidade de assinar Termo de Ajustamento de Conduta para que este realizasse o certame ora pretendido, ao que este alegou que:

“em que pese a necessidade deste Tribunal ter seu corpo de Auditores, tal medida se mostra inviável neste momento, em face dos limites com gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que do percentual de 3,0% da Receita Corrente Líquida estabelecido para gastos de pessoal com o Poder Legislativo, apenas o percentual

de 0,87 cabe ao TCE/RR, fato que impossibilita esta Corte de Contas realizar concurso Público”.

Tal argumento não encontra guarida.

A solução para a presente situação encontra-se no próprio texto da CRFB/88, quando estabelece as formas de efetivação de controle de gastos públicos, senão vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

(...)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Verifica-se que o próprio sistema normativo, apresenta respostas hábeis a concretizar o mandamento da Constituição de nosso Estado, e assim realizar o concurso para preenchimento de vaga de Auditor para o TCE/RR.

Interessante notar que, os Auditores devem, por coerência constitucional, cumprir os mesmos requisitos dos Ministros, com a observância que estes deverão ser aprovados em concurso público de provas e títulos, o que se mostra extramente salutar ao estado democrático de direito, a medida em que, atuam como fiscais nos âmbitos contábil, financeiro e orçamentário da Administração Pública.

Ademais, vejamos a jurisprudência do Pretório Excelso, diante de omissão semelhante:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EC 54 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E INCISOS I E II, E 75 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VAGA DESTINADA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AOS AUDITORES. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE IMPLEMENTA AS CARREIRAS. INÉRCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA QUANTO À CRIAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL E DOS AUDITORES. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL.**

1. A nomeação livre dos membros do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios pelo Governador dar-se-á nos termos do art. 75 da Constituição do Brasil, não devendo alongar-se de maneira a abranger também as vagas que a Constituição destinou aos membros do Ministério Público e aos auditores. Precedentes.

**2. O preceito veiculado pelo artigo 73 da Constituição do Brasil aplica-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios. Imposição do modelo federal nos termos do artigo 75.**

**3. A inércia da Assembléia Legislativa cearense relativamente à criação de cargos e carreiras do Ministério Público Especial e de Auditores que devam atuar junto ao Tribunal de Contas estadual consubstancia omissão inconstitucional.**

**4. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada procedente.**

(STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3276 CE – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-01 PP-00137 – Julgamento: 02.06.2005 – Relator: Min. Eros Grau). (G.N.)

Logo, estando diante de descumprimento de uma norma da Constituição Estadual que necessita ser cumprida, bem como se verificando presentes os requisitos da tutela provisória de evidência, não há outra medida cabível neste momento, que não seja a concessão da liminar pretendida.

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que no prazo de 30 (trinta) dias o ESTADO DE RORAIMA e o TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, adotem medidas administrativas necessárias e tendentes para a realização de concurso público para o cargo de auditor da Corte de Contas, nos termos do art. 87 da LCE nº. 006/1994, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento da presente ordem.

Expeçam-se as notificações e intimações necessárias.

Intime-se a PROGE acerca da presente decisão.

Vistas ao MP.

Citem-se.

Vistas ao MP.

Boa Vista-RR, data constante no sistema.

*(Assinado eletronicamente)*

**Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública